DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 1889/2020

PROCESSO TC/MS	: TC/24504/2017
PROTOCOLO	: 1869367
ÓRGÃO	: PREFEITURA DE BONITO
JURISDICIONADO	: ODILSON ARRUDA SOARES
CARGO	: PREFEITO MUNICIPAL (01/01/2017 A 31/12/2020)
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 195/2017
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: PREGÃO PRESENCIAL N. 74/2017
CONTRATADO	: C.O.M. COMÉRCIO E ASSISTÊNCIA TÉCNICA HOSPITALAR LTDA - ME
OBJETO	: AQUISIÇÃO DE UM APARELHO DE ULTRASSOM
VALOR INICIAL	: R$ 160.000,00
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata do exame, para fins de julgamento da regularidade, do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 74/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 195/2017**, formalizado entre o Município de Bonito e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. - ME, tendo como objeto a aquisição de 1 (um) aparelho de ultrassom para a Unidade Básica de Saúde Padre José Ferrero no Município de Bonito, **bem como da execução financeira da contratação.**

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 19225/2018** (pç. 24, fls. 218-226), nos seguintes termos: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 74/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 195/2017, bem como de sua respectiva execução financeira, ressalvando todavia a intempestividade na remessa de documentos referentes a execução financeira à este Tribunal.

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9337/2019** (pç. 25, fl. 227), opinando pelo seguinte julgamento: pela notificação ao responsável para que remetesse as justificativas ou documentos referentes aos apontamentos realizados pela equipe técnica.

Posteriormente, após a manifestação do jurisdicionado nos autos (pç. 34, fls. 273-238), a Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) através da Análise n. 10377/2019 (pç. 36, fls. 241-242), ratificou a **Análise n. 19225/2018** realizada pela 1ICE**,** visto que a manifestação do responsável em nada alteraram o entendimento da equipe técnica.

Logo em sequencia, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu um novo **Parecer n. 19647/2019** (pç. 38, fls. 244-246), opinando pelo seguinte julgamento: pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 74/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 195/2017, bem como de sua respectiva execução financeira, ressalvando a intempestividade na re-

messa de documentos à esta Corte e a imposição de multa ao responsável desidioso.

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento da pela regularidade do procedimento licitatório na modalidade Pregão Presencial n. 74/2017, da formalização do Contrato Administrativo n. 195/2017, bem como de sua respectiva execução financeira, nos termos dos arts. 4º, III "a", e 121, do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), da Divisão de Fiscalização de Saúde (DFS) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (Pregão Presencial n. 74/2017)

De acordo com os documentos dos autos, verifico que o procedimento licitatório (Pregão Presencial n. 74/2017), neste contexto, atende as exigências contidas nas Leis Federais n. 8.666, de 1993, e n. 10.520, de 2002, bem como às normas regimentais estabelecidas por este Tribunal (Resolução Normativa TC/MS 54, de 2016).

CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 195/2017

O Contrato Administrativo n. 195/2017 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE) nos seguintes moldes (pç. 24, fl. 225):

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R$ 160.000,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R$ 174.688,00
VALOR DOS EMPENHOS ANULADOS (ANE)	- R$ 14.688,00
VALOR TOTAL/FINAL EMPENHADO (NE- ANE)	R$ 160.000,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R$ 160.000,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R$ 160.000,00

Nos termos expostos, constato a harmonia entre o valor inicial do contrato (R$ 160.000,00) e os valores dos elementos da despesa (empenho, liquidação e

pagamento), que foi realizada de acordo com as normas das Leis Federais n. 4.320, de 1964, e n. 8.666, de 1993, não havendo, portanto, irregularidades a destacar.

A respeito da sugestão de aplicação de multa, em razão da remessa intempestiva de documentos a este Tribunal de Contas, verifico que os fins legais e constitucionais foram alcançados e, por esse motivo, deixo de aplicá-la ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo em partes com a análise da 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ICE), acolho em partes o parecer do Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) e, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade** do procedimento licitatório, realizado por meio do **Pregão Presencial n. 74/2017**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 195/2017**, formalizado entre o Município de Bonito e a empresa C.O.M. Comércio e Assistência Técnica Hospitalar Ltda. - ME**, bem como da execução financeira da contratação;**

II- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de fevereiro de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

YL